



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 18336.000558/2002-39
Recurso n° : 129.535
Acórdão n° : 302-37.625
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

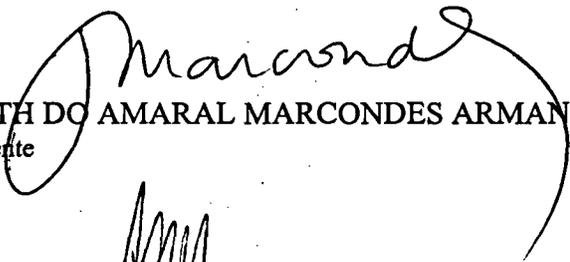
CIDE. DESPACHO ANTECIPADO. COMPLEMENTAÇÃO.

Havendo o importador retificado sua Declaração de Importação e recolhido a respectiva complementação da CIDE, no prazo concedido pela legislação fiscal para retificar sua Declaração de Importação, em caso de despacho antecipado, passa a valer, para quase todos os efeitos fiscais, a data da retificação facultada pela Instrução Normativa, não ocorrendo mora *in casu*.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Dra. Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ – 116.343.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, conforme fls. 01/06, para formalização e exigência isolada de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 47.406,94, incidentes sobre a complementação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, no valor de R\$ 62.377,56, apurada e recolhida em 14/08/2002, após o prazo de vencimento, ocorrido por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI n° 02/0665399-3, em 26/07/2002.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, o crédito tributário decorreu da falta de recolhimento da multa e dos juros de mora, que deveria acompanhar, ao pagamento da complementação da CIDE, decorrente do aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via certificado de arqueação, de diferença a maior (395,295 m³) da quantidade importada de óleo diesel.

3. Como prova da infração, a fiscalização juntou, às fls. 07/22, solicitação de retificação da DI e anexo, cópia da DI n° 02/0665399-3, do Manifesto de Carga, do DARF relativo ao recolhimento da diferença da CIDE e do laudo e certificado de arqueação.

4. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/09/2002 (fls. 01), o contribuinte apresentou impugnação em 08/10/2002 (fls. 27/37), através de procurador, instrumento anexado às fls. 38/39, com o seguinte teor:

- Preliminarmente, o impugnante enumerou decisões do 3º Conselho de Contribuintes, o qual teria recepcionado a tese exposta pela impugnante em matérias idênticas, para solicitar que fosse observado o mesmo posicionamento;

- No mérito, o impugnante requer a nulidade do auto ou seu cancelamento por entender improcedente o lançamento, visto que, aproveitando-se implicitamente, do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea), efetuou o ajuste no valor da importação em face da diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao fisco através de pedido próprio, fazendo o recolhimento da diferença da CIDE, com juros,

Processo nº : 18336.000558/2002-39
Acórdão nº : 302-37.625

mas sem multa. De forma a consubstanciar sua alegação, o impugnante transcreveu diversas doutrinas e jurisprudências;

- Foi obedecido o prazo de dez dias para a retificação da declaração de importação, contados da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada;

- Quanto aos juros de mora, a autuação neste aspecto é também por demais hilariante/imprópria, pois, o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 trata de pagamento de juros de mora quando o pagamento extemporâneo do crédito tributário constituído pelo auto de infração, o que por certo nem ocorreu, pois o auto ainda nem é exigível face da possibilidade de impugnação do mesmo, o que ora se faz. Trata-se, portanto, de crédito constituído em auto de infração na forma do art. 47 da Lei 9.430/96.”

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 58 e seguintes, onde repisa os argumentos da impugnação e manifesta-se contra o lançamento.

A Repartição de origem, fl. 121, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo nº : 18336.000558/2002-39
Acórdão nº : 302-37.625

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA MULTA DE MORA E DO DESPACHO ANTECIPADO

O assunto ora em tela é por demais conhecido desta Corte, e no passado meu entendimento sobre o assunto estava baseado, erroneamente, em premissas oriundas da polêmica discussão sobre a exclusão de espontaneidade do art. 138 do Código Tributário Nacional.

E tudo isso porque as autuações como a que se discute no caso vertente partem do pressuposto que “*os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos*”, de que trata o art. 8º da IN SRF 104/99, inclui parcelas em mora, tais como multa e juros. Certamente que a interpretação acerca das disposições legais e normativas que regem a matéria impugnada dá margem a muita controvérsia, porém essa acentua-se na medida em que a defesa promovida pelos autuados, em sua maioria, foca a questão sob o prisma da denúncia espontânea tão-somente, e na discussão eterna sobre se o recolhimento do tributo e dos juros de mora anteriores ao procedimento fiscal afasta a aplicação de qualquer penalidade.

Hodiernamente, entendo que a discussão não passa por aí, porquanto não diviso a mora antes dos dez dias que o importador tem para retificar a Declaração de Importação. Claro que se ele não o fizer dentro desse prazo incorrerá em mora, porém aí será outro panorama, não o destes autos. Obviamente que se o importador tem prazo concedido pela legislação fiscal para retificar sua Declaração de Importação, em caso de despacho antecipado, a data do registro da Declaração de Importação retificada de pouco vale, e passa a valer, para quase todos os efeitos fiscais, a data da retificação facultada pela Instrução Normativa.

Observe-se o aventado art. 8º da IN SRF 104/99:

“Art. 8º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, no prazo de dez dias, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva solicitação de retificação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia do documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada,

Processo nº : 18336.000558/2002-39
Acórdão nº : 302-37.625

com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.”

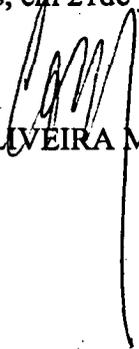
Primeiro, “os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos” não significam acréscimos moratórios (punitivos), e sim acréscimos remuneratórios, por conta de que o tributo já era devido desde a data do registro da Declaração de Importação, entretanto, em virtude da modalidade da importação, não era possível o recolhimento do tributo em sua totalidade naquele momento. E depois, o parágrafo único é explícito no sentido de que o procedimento de ofício só tem vez “após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior”. Ora, se está vedado o lançamento antes de transcorrido o prazo para retificação da Declaração de Importação e recolhimento de eventual diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, *a fortiori* não há que se falar em mora ou aplicação de qualquer penalidade, pois o importador está dentro do prazo que a legislação lhe conferiu para regularizar a sua importação. Do contrário, ter-se-ia de imaginar que a Administração Tributária havia criado uma modalidade de importação na qual o contribuinte sempre incorreria em mora.

Atentando para o caso concreto em exame, a complementação da Declaração de Importação foi concretizada em 14/08/2002, conforme DARF de fl. 19, e com base no laudo de arqueação, fls. 20/22, de 07/08/2002. O lapso de tempo entre a data de emissão do documento que certificou a quantidade de mercadoria descarregada e o DARF foi de 7 dias e da retificação da Declaração de Importação, em 14/08/2002, foi de 7 dias também, portanto atempadamente.

No vinco do quanto exposto, entendo fragilizado o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por prover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator